



PARECER Nº 7, DE 2015 - CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, EDITADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004, Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E A LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 (Mensagem nº 446, de 2014)

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

A MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera as seguintes Leis:

1) nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para introduzir períodos de carência aplicáveis à pensão por morte, que se estendem de forma reflexa ao auxílio-reclusão, uma vez que os dois benefícios seguem regramento comum; para restringir e alterar o valor e o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira; para modificar o cálculo do valor e os prazos de afastamento do trabalho a cargo da empresa e a realização de perícias médicas, referentes ao benefício auxílio-doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;





2) nº 10.876, de 2 junho de 2004, para regular a supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela MP, e suprimir expressão que atribui aos servidores do INSS encarregados da referida atividade exclusividade em seu exercício;

3) nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender ao Regimes Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais parte das alterações introduzidas no regime geral de previdência social, de forma a promover a aproximação das regras referentes à pensão por morte constantes dos dois regimes;

4) nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para dilatar o prazo de apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, dos regimes instituidores aos regimes de origem, para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 23/2014 – MPS/MF/MP, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha o instrumento em análise, a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo a referida EM, especialmente as regras da pensão por morte “têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição.”

A justificativa ressalta ainda o aumento da despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS de R\$ 39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a. e do auxílio-doença, que cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, valor que representou uma alta relativa de 60,6% no período.

Foi inserido um dispositivo semelhante ao art. 1.814 do Código Civil para prever que não faz jus a pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado. A MP recria a possibilidade de realização de perícias médicas por tempo





de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas, órgãos e entidades públicos. Além disso, propõe a uniformização de regras do RGPS e dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos relativas ao benefício de pensão por morte. Por fim, trata da compensação financeira entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social.

Descrevem-se, a seguir, as principais modificações propostas, quadros comparativos e os respectivos comentários:

I.1 – Alterações nas pensões por morte – RGPS e RPPS da União

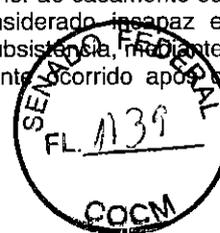
Relativamente às pensões por morte, a MP modifica as seguintes regras do benefício, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei nº 8.213, de 1991), quanto no que diz respeito ao regime próprio do servidor público civil da União, de suas autarquias e fundações (Lei nº 8.112, de 1990):

PENSAÇÃO POR MORTE	Até 28 de fevereiro de 2015	A partir de 1º de março de 2015 ⁽¹⁾
Período de carência	Não exigido	24 contribuições mensais ⁽²⁾
Tempo mínimo de casamento ou união estável	Não exigido	2 anos ⁽³⁾
Renda mensal da pensão por morte no RGPS, a ser rateada entre os dependentes em partes iguais	100% do valor da aposentadoria	50% + 10% por dependente (cota não reversível), até o limite de 100% do valor da aposentadoria
Proventos da pensão por morte no RPPS da União	100% até o limite máximo do RGPS (R\$ 4.663,75 ⁽⁴⁾) + 70% da parcela que exceder este limite (regra mantida por força de disposição constitucional: CF, art. 40, § 7º)	
Tempo de duração da pensão por morte para o cônjuge, companheiro ou companheira	Vitalícia	3, 6, 9, 12, 15 anos ou vitalícia ⁽⁵⁾ , de acordo com a expectativa de sobrevivência do pensionista na data do óbito do segurado ou servidor público

(1) Data de início de vigência dos respectivos dispositivos da MP nº 664, de 2014, de acordo com o disposto em seu art. 5º, inc. III.

(2) Exceto nos casos em que o segurado do RGPS esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como nos casos de acidente do trabalho e doença profissional do trabalho.

(3) Exceto nos casos: I – em que o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou II – o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial (a cargo do INSS, no caso do RGPS), por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável.



8



casamento ou início da união estável e anterior ao óbito (no caso do RPPS, o beneficiário de pensão temporária por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício).

(4) Conforme art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, publicada no DOU em 12 de janeiro de 2015.

(5) A pensão por morte também será vitalícia: I – se o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS; II – por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.

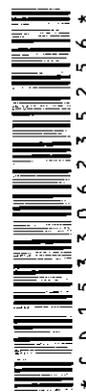
O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo (art. 77, §5º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP, e art. 217, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentado pelo art. 3º da MP):

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

A expectativa de sobrevivência $E(x)$ referida na tabela acima transcrita será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – para ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicada em 1º de dezembro de cada ano.

Os valores de $E(x)$ são obtidos em função da idade do beneficiário. Considerando a tábua atualmente vigente⁽⁶⁾, torna-se possível acrescentar à tabela anterior uma coluna intermediária, cujos valores de idade do pensionista são expressos em anos completos, somente para efeitos de comparação e correlação:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Idade do pensionista (em anos completos)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	Até 21	3
$50 < E(x) \leq 55$	De 22 a 27	6





$45 < E(x) \leq 50$	De 28 a 32	9
$40 < E(x) \leq 45$	De 33 a 38	12
$35 < E(x) \leq 40$	De 39 a 43	15
$E(x) \leq 35$	44 ou mais	vitalícia

(6) Tábua Completa de Mortalidade, para ambos os sexos, divulgada pelo IBGE em 1º de dezembro de 2014, referente ao ano de 2013, válida até 30 de novembro de 2015.

Entre os beneficiários, surge como inovação a vedação legal de se conceder pensão por morte ao **condenado pela prática de crime doloso** de que tenha resultado a morte do segurado (art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP).

No tocante à **inscrição do dependente**, foi revogado o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação dispunha que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processava em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Justifica-se a alteração pelo fato de que desde a edição da Lei nº 10.403, de 2002, a inscrição dos dependentes não cabe mais ao segurado, sendo efetivada pelo próprio interessado.

1.2 – Alterações no auxílio-doença – RGPS

No âmbito do RGPS, a MP também modifica regras relativas ao benefício de **auxílio-doença**, cujo pagamento, no caso dos segurados empregados, é suportado pelos empregadores até a data de início do benefício, sem prejuízo do salário integral, em caso de doença ou acidente de qualquer natureza. Segue quadro comparativo:

AUXÍLIO-DOENÇA	Até 28 de fevereiro de 2015	A partir de 1º de março de 2015⁽¹⁾
Período de carência	12 contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por doença ou afecção especificada em lista	
Data de início do benefício para o segurado empregado	16º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	31º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 45 dias
Data de início do benefício para os demais segurados	Data do início da incapacidade ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





Renda mensal do auxílio-doença	91% do salário-de-benefício, limitada ao teto de benefícios do RGPS	91% do salário-de-benefício, limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (ou menos) salários-de-contribuição
--------------------------------	---	---

Foi modificada a redação do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para alterar o nome do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para Ministério da Previdência Social, e suprimir a periodicidade de três anos para nova elaboração da lista de doenças e afecções cujo acometimento dispensa o cumprimento de carência de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do segurado do RGPS. Paralelamente, o diploma em exame revoga a lista de doenças aptas ao desencadeamento da exceção até que se solucione a questão por ato administrativo, prevista no art. 151 da lei alcançada.

I.3 – Demais alterações:

- a) supressão da referência ao **auxílio-reclusão** entre os benefícios do RGPS cuja concessão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664, de 2014); porém, permanece a redação do *caput* do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo a qual o auxílio-reclusão será devido **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (este último foi extinto pela Lei nº 8.870, de 1994).
- b) inserção de § 5º no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir ao INSS a realização de **perícias médicas por convênio, acordo de cooperação técnica** com empresas ou **termo de cooperação técnica** com órgãos e entidades públicos;
- c) alteração do inc. III do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para suprimir a previsão de que a parte individual da pensão extingue-se pelo levantamento da interdição no caso do **pensionista com deficiência intelectual**;



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





não obstante, foi mantida a mesma previsão para o **pensionista com deficiência mental**;

- d) alteração do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, para suprimir a atribuição de caráter privativo às competências das carreiras de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial e adicionar a esses cargos as seguintes incumbências: caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; execução das demais atividades definidas em regulamento; e supervisão da perícia médica realizada na forma do § 5º que a MP acrescenta ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1993.
- e) alteração do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003: para fins de **compensação financeira**, em vista da complexidade operacional, deixa de depender de qualquer prazo a apresentação, dos regimes instituidores aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 e concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

As alterações promovidas no regime previdenciário próprio dos servidores federais não se fazem acompanhar do impacto sobre as despesas públicas. Alega-se que não se altera o valor da pensão por morte instituída por servidores públicos, tendo em vista existir norma constitucional destinada a defini-lo, mas em relação à duração do benefício, às condições para sua concessão e ao rol de possíveis beneficiários, assuntos tidos como de competência da legislação ordinária, promove-se “uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social” (item 18 da EMI).

I.4 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 517 emendas à Medida Provisória. Ao tomar conhecimento de que assumiria o encargo de redigir parecer





e voto sobre a MP, o relator retirou as Emendas nºs 37, 38 e 39. As demais foram inscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 1 a 14;
- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, nºs 15, 31 a 36, 45, 46, 67 a 70, 119 a 138, 505 a 507;
- Deputado LUCIANO DUCCI, nº 16;
- Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, nºs 17 a 21;
- Senador RICARDO FERREIRA, nº 22;
- Deputado NELSON MARQUEZELLI, nºs 23 e 24;
- Senador ALCIR GURGACZ, nºs 25 e 26;
- Deputado DOMINGOS SÁVIO, nºs 27 e 28;
- Deputado RENATO MOLLING, nº 29;
- Senador PAULO BAUER, nº 30;
- Deputado OSMAR SERRAGLIO, nº 40;
- Deputado IVAN VALENTE, nºs 41 a 44, 181 e 182;
- Deputada ERIKA KOKAY, nºs 47 e 448;
- Deputado VICENTINHO, nºs 48 a 50;
- Senadora GLEISI HOFFMANN, nºs 51, 52, 65, 342 e 378;
- Deputada JANDIRA FEGHALI, nºs 53 a 8;
- Deputado LAERCIO OLIVEIRA, nºs 62 a 64;
- Senador JOSÉ MEDEIROS, nº 66;
- Deputado JEAN WYLLIS, nºs 71 a 74;
- Senador EDUARDO AMORIM, nºs 75 a 77;
- Deputado WALTER IHOSHI, nºs 78 a 80;
- Deputada ALICE PORTUGAL, nºs 81 a 89 e 262 a 274;
- Deputado EDMILSON RODRIGUES, nºs 90 a 93, 176 e 177;
- Deputado CAPITÃO AUGUSTO, nºs 94, 156 e 158;
- Senador ROMERO JUCÁ, nºs 95 e 96;
- Deputado ASSIS DO COUTO, nº 97;
- Deputado CHICO LOPES, nºs 98 a 106 e 211;
- Senador FLEXA RIBEIRO, nºs 107, 108 e 169;
- Deputado PADRE JOÃO, nºs 109 e 110;
- Deputado OTAVIO LEITE, nºs 111 a 116;
- Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 117 e 139 a 149;
- Senador BLAIRO MAGGI, nº 118;
- Deputado ANDRE MOURA, nºs 151 a 152;





- Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES, nº 157;
- Deputado MIRO TEIXEIRA, nºs 159 a 164;
- Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE,
nº 165;
- Senador WALTER PINHEIRO, nºs 166 a 168;
- Deputado JAIR BOLSONARO, nºs 170 e 173 a 175;
- Deputado EDUARDO BOLSONARO, nºs 171 e 172;
- Deputada CLARISSA GAROTINHO, nºs 178 a 180;
- Deputado LINCOLN PORTELA, nº 183;
- Deputado ARNALDO JORDY, nºs 184 e 355;
- Deputado ALEX MANENTE, nºs 185 a 189, 353 e 354;
- Deputado RUBENS BUENO, nºs 190 a 194;
- Deputada CARMEN ZANOTTO, nºs 195 a 198;
- Senador RANDOLFE RODRIGUES, nºs 199 a 204 e 492;
- Deputado CHICO ALENCAR, nºs 205 a 210;
- Deputado MAURO LOPES, nº 212;
- Deputado MANOEL JUNIOR, nºs 213 a 222 e 504;
- Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMES, nºs
223, 365 e 366;
- Deputada JÔ MORAES, nºs 224 a 233;
- Deputado DANIEL ALMEIDA, nºs 234 a 257;
- Deputado PEDRO CHAVES, nº 256;
- Senadora ANA AMÉLIA, nºs 258, 259, 282, 424, 425 e
469;
- Deputada CRISTIANE BRASIL, nºs 260 e 261;
- Deputado BETINHO GOMES, nºs 275 a 281;
- Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS, nºs 283 a 289;
- Deputado ERIVELTON SANTANA, nºs 290 e 409;
- Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, nºs 291 a 301;
- Deputada SHÉRIDAN, nº 302;
- Deputado MARCON, nº 303;
- Deputado IZALCI, nºs 304 a 308 e 437;
- Deputado WEVERTON ROCHA, nºs 309 a 312;
- Senador ANTONIO ANASTASIA, nºs 313 a 316;
- Senador PAULO PAIM, nºs 317 a 341, 352, 428 a 434 e
608;
- Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, nºs 343 a 354;





- Deputado AFONSO FLORENCE, nºs 356 a 364;
- Deputado VALTENIR PEREIRA, nº 367;
- Deputado ADEMIR CAMILO, nºs 368 a 370;
- Deputado POMPEO DE MATTOS, nºs 371 a 377;
- Deputado JHC, nºs 379 a 392;
- Senador HÉLIO JOSÉ, nºs 393 a 395;
- Deputado ONIX LORENZONI, nºs 396 a 408;
- Senadora MARTA SUPLICY, nºs 410 a 414;
- Deputado ALIEL MACHADO, nºs 415 a 423;
- Deputado FAUSTO PINATO, nº 426;
- Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 427;
- Deputado HEITOR SCHUCH, nºs 435 e 436;
- Senador DONIZETI NOGUEIRA, nºs 438 a 442;
- Deputado EDUARDO BARBOSA, nºs 443 a 447;
- Deputado ORLANDO SILVA, nºs 449 a 456;
- Senador TASSO JEREISSATI, nºs 457 a 461;
- Senadora ANGELA PORTELA, nºs 462 a 464;
- Senadora FATIMA BEZERRA, nºs 465 a 467;
- Senador LINDBERGH FARIAS, nº 468;
- Deputado GLAUBER BRAGA, nºs 470 a 481;
- Deputada MARA GABRILLI, nºs 482 a 488;
- Deputado WILSON FILHO, nº 489;
- Deputado LELO COIMBRA, nº 490;
- Senador RAIMUNDO LIRA, nº 491;
- Deputada LUIZA ERUNDINA, nº 493 a 496;
- Deputado ALFREDO KAEFER, nº 497;
- Deputado LAERTE RODRIGUES DE MESSA, nºs 498 e 499;
- Deputado JOÃO CAMPOS, nºs 500 a 502;
- Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, nº 503;
- Deputada LUCIANA SANTOS, nºs 509 a 517.

Pares visam:

- suprimir a carência instituída pela MP para concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 28, 32, 33, 34, 35, 41, 54, 71, 76, 77, 83, 92, 104, 111, 114, 116, 122, 124, 129, 130, 137, 138, 140,





153, 154, 156, 158, 161, 164, 173, 174, 175, 190, 191, 193, 200, 202, 204, 205, 222, 227, 242, 245, 247, 249, 250, 261, 265, 267, 273, 277, 280, 283, 294, 313, 317, 326, 330, 333, 344, 370, 380, 388, 391, 394, 401, 402, 404, 406, 409, 410, 423, 451, 457 e 510;

- isentar de carência, em determinadas circunstâncias, a concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 55, 84, 85, 97, 105, 106, 114, 129, 157, 189, 213, 226, 231, 240, 241, 251, 267, 272, 277, 293, 295, 333, 346, 349, 353, 358, 360, 361, 364, 382, 384, 407, 415, 422, 435, 452, 453, 483, 488, 493, 494, 507, 511 e 512;

- reduzir o prazo de carência para concessão de benefício de pensão por morte, as de nºs 3, 6, 13, 97, 119, 129, 166, 167, 188, 251, 257, 262, 272, 322, 323, 324, 325, 354, 371, 372, 379, 381, 399, 410, 430, 431, 432, 433, 462, 472, 474, 477, 481 e 491;

- introduzir seguro de vida na modalidade de prestação única para garantir o benefício de pensão por morte, as de nº 4 e 290;

- determinar o pagamento de benefício temporário, com duração de seis meses, a segurados falecidos antes de completar a carência exigida para concessão de pensão por morte, a de nº 411;

- reduzir o tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 1, 2, 119, 166, 167, 257, 262, 323, 325, 379, 380, 432, 433, 462 e 472; observe-se que as emendas nº 379, 380 e 462, propõem alterações no RGPS e no Regime Jurídico do Servidor Público, sendo que as demais tratam somente do RGPS;

- excluir, em determinadas circunstâncias, a exigência de tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 37, 39, 56, 85, 106, 144, 162, 231, 240, 346, 358, 359, 422, 432, 433, 435, 453, 458 e 460 (para concessão de benefícios temporários), 488, 493 e 512 (na concessão de benefícios vitalícios);

- instituir norma destinada a admitir qualquer meio de prova para reconhecimento de união estável, no que diz respeito à concessão de pensão por morte, a de nº 365;

- tornar integral o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 147, 171, 243, 356, 366, 468, 469, 484, 495, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;

- aumentar o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 9, 10, 11, 12, 46, 186, 425, 438, 445, 459, 464, 473 e 486;



8



- permitir que seja revertida em favor de beneficiário ou de beneficiários remanescentes cota de pensão por morte, as de nºs 16, 303 e 357;
- alterar para vitalícias pensões por morte que no texto original possuem caráter temporário, as de nºs 49, 58, 87, 102, 149, 150, 165, 232, 238, 297, 303, 359, 467, 469, 482, 488, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;
- aumentar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 57, 60, 86, 89, 99, 101, 113, 115, 121, 168, 229, 233, 235, 239, 249, 264, 278, 296, 299, 303, 304, 308, 310, 311, 331, 332, 343, 351, 357, 359, 385, 397, 398, 418, 421, 435, 436, 441, 442, 454, 455, 461, 463, 475, 479, 513 e 517;
- estabelecer, como critério alternativo à idade, o tempo de contribuição, como variável apta a determinar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 145, 146, 285, 286, 287, 301, 428 e 429;
- alterar ou ampliar o rol de dependentes aptos a receber o benefício de pensão por morte, as de nºs 213, 309, 336, 346, 348, 359, 400, 420, 443, 446, 456, 485, 487 e 514;
- determinar que a supressão do benefício de pensão por morte que tenha como destinatário o homicida do instituidor somente ocorra após o trânsito em julgado da respectiva condenação, a de nº 148;
- restringir ou afastar a incidência das novas regras para concessão de pensão por morte, as de nºs 291 e 426;
- reduzir ou alterar a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento na concessão de auxílio-doença, as de nºs 23, 24, 51, 79, 80, 141, 143, 195, 196, 198, 362, 373, 374, 375, 376, 377, 489, 490 e 503;
- isentar os salários pagos no respectivo período ou permitir compensá-los ou deduzi-los das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, quando da concessão de auxílio-doença, as de nºs 96, 314, 321, 352, 439, 440, 476, 478 e 508;
- alterar a regra de cálculo do valor do auxílio-doença ou afastar a carência para concessão do benefício, as de nºs 48, 98, 126, 139, 254, 269, 337, 363, 389, 466, 492 e 497;
- estabelecer a possibilidade de concessão de auxílio-doença para tratamento de pessoa da família, a de nº 282;
- admitir a contratação de seguro pelo empregador, para cobrir gastos com auxílio-doença, a de nº 4;





- disciplinar a realização de perícias médicas ou a jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário, as de nºs 69, 117, 197, 215, 256, 316 e 414;

- permitir a concessão de auxílio-doença no caso de doenças pré-existentes ou alterar a lista de doenças que dispensam de carência a concessão do benefício, as de nºs 187, 320 e 480;

- ampliar o valor da multa aplicada a empregadores que não emitem Comunicação por Acidente de Trabalho – CAT em 24 horas após o sinistro, as de nº 50 e 45;

- acrescentar o Ministério do Trabalho e Emprego entre os órgãos responsáveis pela elaboração da lista de doenças aptas à exclusão de carência na concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, as de nºs 14 e 364;

- isentar a concessão de auxílio-reclusão de carência, em determinadas circunstâncias, as de nºs 361 e 364;

- suprimir dispositivos da Medida Provisória, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 59, 61, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 88, 90, 91, 92, 93, 95, 98, 100, 103, 104, 111, 112, 114, 116, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 170, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 190, 191, 192, 193, 194, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 214, 216, 217, 218, 222, 223, 225, 227, 228, 230, 236, 237, 245, 246, 247, 248, 252, 253, 255, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 275, 276, 277, 279, 280, 281, 283, 284, 288, 289, 292, 294, 298, 300, 302, 305, 306, 307, 312, 313, 315, 317, 319, 326, 327, 330, 333, 338, 339, 341, 344, 345, 347, 350, 355, 368, 369, 370, 383, 386, 387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 401, 402, 404, 405, 406, 408, 409, 412, 413, 416, 417, 419, 427, 448, 449, 450, 451, 471, 509, 510, 515 e 516;

- estabelecer que os recursos oriundos da redução de despesas decorrente da MP sejam “utilizados majoritariamente nas áreas de saúde e assistência à população acima de sessenta anos”, a de nº 5;

- vedar a aplicação das novas regras de concessão de pensão por morte a determinados grupos de servidores ou agentes públicos, as de nºs 75, 94, 118, 157, 183, 329 e 367.

Além das anteriormente descritas, as Emendas de nºs 25, 26, 36, 38, 45, 47, 63, 64, 65, 66, 107, 108, 109, 110, 131, 146, 169, 185, 211,



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



212, 219, 220, 221, 224, 234, 244, 258, 259, 274, 318, 328, 334, 340, 342, 378, 395, 424, 434, 437, 444, 447, 470, 491, 496, 501 e 505 tratam de assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original.

I.5 – Audiências Públicas

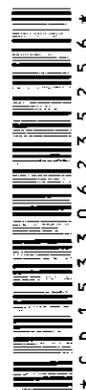
A partir dos Requerimentos nº 1, 2 e 3, todos de 25 de março de 2015, subscritos pelo Senador José Pimentel, foram realizadas três audiências públicas, ocorridas nos dias 7, 8 e 9 de abril do corrente ano, que correspondem às 3ª, 4ª e 5ª Reuniões da Comissão Mista, respectivamente, divididas de acordo com os participantes convidados.

1.5.1. Especialistas (7 de abril de 2015): Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer, Coordenadora do Centro Internacional de Políticas para Crescimento Inclusivo e Professora Emérita da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Clemente Ganz Lúcio, Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE; Antônio Augusto de Queiroz, Diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP; e Marcelo Abi Ramia Caetano, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

1.5.1.1. Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer – discorreu sobre a transição demográfica no Brasil, afirmando que as transformações que estão acontecendo na população, decorrentes da queda da fecundidade, têm levado a mudanças na estrutura etária da população de forma bastante acentuada. Esse é mais um dos indicadores, entre vários outros, que mostram haver uma necessidade urgente de se pensar a relação de benefícios e de contribuintes. Com relação à pensão por morte, defendeu que a redução da parcela do cônjuge sobrevivente para 50% não geraria impacto financeiro significativo, porque existe um piso salarial.

1.5.1.2. Clemente Ganz Lúcio – a Previdência é um dos pilares da redução da desigualdade social e está assentada em um compromisso entre as gerações. Argumentou que as medidas propostas na MP 664 têm por objetivo a melhoria na gestão, nas regras de acesso e estão em consonância com as mudanças demográficas e os critérios de justiça. Entretanto, alertou que para implementação das novas regras é necessário maior clareza do debate sobre a efetividade e o impacto de cada uma delas;

1.5.1.3. Antônio Augusto de Queiroz – argumentou que a





Medida Provisória, de acordo com a Constituição, não pode tratar de matéria que foi objeto de emenda à Carta Magna no período de janeiro de 1998 a abril de 2001, sendo possível alcançar o tema apenas mediante projeto de lei. Outro aspecto suscitado pelo palestrante consiste em que a MP contrariaria o princípio da vedação do retrocesso social. Além disso, vulneraria a proteção à família de que trata o art. 226 da Constituição Federal. Segundo sua concepção, a Comissão Mista deve analisar tais aspectos e decidir a seu respeito, cabendo, eventualmente, recurso ao Plenário. Quanto à questão da terceirização da perícia médica, defendeu que deveria ser restrita ao convênio com órgãos públicos;

I.5.1.4. Marcelo Abi Ramia Caetano – apesar de discordar da edição de uma Medida Provisória para disciplinar o tema alcançado, entende que as alterações propostas foram mais no sentido de corrigir grandes distorções do que de restringir direitos sociais. As medidas são relevantes, mas só passarão a ter impacto financeiro a partir de 2018, porque só afetam os novos beneficiários e não os atuais. Elas são insuficientes no contexto de uma reforma previdenciária que tenha o objetivo de obter uma economia maior, porque não afeta os militares e os servidores públicos de Estados e Municípios.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Betinho Gomes, Arnaldo Faria de Sá e Carlos Marun e Senador Donizetti Nogueira.

I.5.2. Entidades (8 de abril de 2015): Thaís Maria Riedel de Resende Zuba, Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/DF; Carlos Andreu Ortiz, Vice-Presidente da Força Sindical; Margarida Lopes de Araújo, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; João Paulo Ribeiro, Secretário de Serviço Público e dos Trabalhadores da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Secretário Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB; Valeir Ertle, Secretário Nacional de Organização da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Evandro José Morello, Assessor Jurídico da Secretaria de Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Guilherme Portanova, Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Abraão Lincoln



Handwritten signature



Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; e Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

I.5.2.1. Thaís Maria Riedel de Resende Zuba – argumentou que o Governo, ao editar a medida provisória, teria baseado sua fundamentação no fato de que há um déficit na Previdência Social. No entanto, a palestrante sustentou que existiriam vários estudos confiáveis – inclusive, sua tese do mestrado de Direito Previdenciário – que demonstrariam que o referido déficit não existe. Segundo a convidada, há um superávit. Defendeu a inconstitucionalidade formal, haja vista que tais modificações não poderiam ser propostas por intermédio de medida provisória e também por ferirem o princípio da vedação do retrocesso social. Alegou que as regras envolvem direitos sociais, princípios caros à atividade da pessoa humana, e precisam de um olhar mais cuidadoso, sob pena de um grave retrocesso em matéria de direitos relacionados à seguridade social como um todo, envolvendo saúde, previdência e assistência social. Segundo ela, direitos sociais só poderiam ser alterados quando comprovado, por meio de cálculo atuarial, que o risco foi alterado, circunstância que não teria sido demonstrada na edição da MP em análise;

I.5.2.2. Margarida Lopes de Araújo – argumentou que a Previdência urbana seria superavitária e na rural é que se poderia verificar uma situação de desequilíbrio entre contribuições e benefícios. Criticou a forma como foram propostas mudanças tão significativas em benefícios previdenciários por meio de medida provisória e não por intermédio de projeto de lei, sem nenhum diálogo com a sociedade, ainda que o governo afirme que as centrais de trabalhadores conheciam e concordavam com essas medidas. Lembrou que a entidade da qual é presidente elabora e publica anualmente um documento de análise da seguridade social, em que utiliza dados do próprio governo para demonstrar que a previdência é superavitária. Por outro lado, apontou que medidas como a Desvinculação de Receitas da União – DRU, as renúncias fiscais e as desonerações têm representado a retirada de bilhões do caixa previdenciário, sem a devida reposição. Segundo ela, o discurso de que a Previdência é deficitária vem de longos anos e, hoje, é difícil desconstruí-lo;

I.5.2.3. Valeir Ertle – em sua opinião, o Ministério da Previdência Social não move qualquer ação regressiva contra as empresas devedoras. Argumentou que se conseguisse receber essas dívidas da União





arrecadaria pelo menos três vezes mais do que os R\$ 18 bilhões que o governo pretende economizar com a edição das Medidas Provisórias relativas à alteração nas regras de concessão de auxílio-doença e pensão por morte e ao seguro-desemprego;

1.5.2.4. Evandro José Morello – na visão da Contag, há equívocos quanto ao método usado pelo Governo, quanto à forma utilizada e também quanto ao próprio conteúdo da medida provisória. Em relação ao método, argumentou que o Governo abriu mão do diálogo social como instrumento de negociação precedente à apresentação das propostas que foram enviadas;

1.5.2.5. Guilherme Portanova – argumentou que as três principais alterações das MP's 664 e 665 atingem o segurado do regime geral de Previdência Social quando ele se encontra mais fragilizado: na morte, na doença e no desemprego. No entanto, com base em dados do Ministério da Fazenda, explicou que a Previdência teria apresentado um superávit de R\$ 78 bilhões em 2012 e de R\$ 76 bilhões em 2013;

1.5.2.6. Rosa Maria Campos Jorge – o SINAIT repudia a MP nº 664 e nº 665, alegando que ferem princípios constitucionais e atingem justamente aqueles que são mais pobres, os que estão na base da pirâmide social. Em contraposição, argumentou que é preciso intensificar a fiscalização e aumentar, com o mesmo intuito, o número de fiscais;

1.5.2.7. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz – abordou principalmente a MP nº 665, de 2014, na parte relativa ao seguro-defeso;

1.5.2.8. Guilherme Feliciano – de acordo com o convidado, a ANAMATRA encaminhou ao Congresso Nacional propostas de alterações sob a forma de emendas à MP 664, no sentido de preservar direitos sociais e o patrimônio jurídico dos trabalhadores públicos e privados no Estado Social brasileiro e resguardar o estatuto jurídico da Magistratura, que não admitiria regressão por meio de medida provisória.

Os Senhores Carlos Andreu Ortiz, João Paulo Ribeiro, Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Ubiraci Dantas de Oliveira e Antonio Fernandes dos Santos Neto comungam o ponto de vista de que, embora haja distorções na previdência social a serem corrigidas, a Medida Provisória encontra-se fora de sintonia com a vontade da sociedade e com o diálogo social, hoje presente, com as centrais sindicais e entidades associativas. Além disso, as medidas, além de atingirem os trabalhadores e as trabalhadoras, iriam na direção contrária da



8



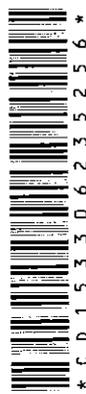
estruturação do sistema de seguridade social, com redução de direitos e sem combate efetivo às irregularidades que teriam sido a motivação do governo para adotá-las. Desta maneira, as centrais sindicais entendem que as alterações propostas pelas MPs terão efeito negativo na política de redução das desigualdades sociais, bandeira histórica da classe trabalhadora.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes e Arnaldo Faria de Sá.

I.5.3. Governo (9 de abril de 2015, Audiência Pública conjunta com a MP nº 665, de 2014): Nelson Barbosa, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Carlos Eduardo Gabas, Ministro de Estado da Previdência Social; Márcio Alves Borges, Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP do Ministério do Trabalho e Emprego; e Cledeson José Pinheiro da Silva, Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura.

De forma uníssona, os Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Barbosa, e da Previdência Social, Carlos Gabas, afirmaram que programas como o abono salarial, o seguro-desemprego, a pensão por morte e o auxílio-doença, na forma em que se encontram, vão se tornar insustentáveis ao longo do tempo. Adiante se descrevem as alegações especificamente trazidas à Comissão Mista pelas referidas autoridades.

Ministro Nelson Barbosa – admitiu que poderá haver mudanças nas propostas do Executivo, embora a margem seja bastante pequena, e afirmou que as MP's fazem parte da estratégia de reequilíbrio fiscal em curso e não têm o objetivo único de ajuste fiscal, e sim uma reforma estrutural e permanente desses programas sociais. Em sua opinião, o que garantirá a continuidade da melhora de vida da população brasileira será a recuperação do crescimento o mais rapidamente possível e essas medidas seriam parte da estratégia para se atingir a referida finalidade. Argumentou que, com a redução dos gastos indevidos com esses programas, estimados em R\$ 18 bilhões por ano, sobrarão recursos futuros para investir na melhora das ações sociais. Além disso, frisou que as medidas guardam relação direta com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que cresceu 12,4 anos, de 62,5 para 74,9 anos entre 1980 e 2013, o que implica na necessidade de mudanças nos benefícios previdenciários. Admitiu que o governo está disposto a manter a estrutura geral das medidas e





que haverá uma discussão sobre a modulação disso com os relatores, mas entende que as medidas estão no grau correto com a atual situação da economia brasileira e que é possível preservar a direção adequando sua intensidade, ainda que o espaço de negociação não seja muito amplo.

Ministro Carlos Gabas – enfatizou que esses benefícios precisam se adequar à realidade atual e que não se trata de tirar direitos, mas de organizar o acesso ao direito para que o sistema previdenciário tenha sustentabilidade e a garantia de que, daqui a 30 anos, continuará a servir ao país e a seus cidadãos. Apontou para a necessidade de se olhar a transição demográfica como um movimento novo na sociedade mundial. Esse movimento, segundo o ministro, revela que a longevidade não é mais aquela verificada no século passado, onde a expectativa de vida girava em torno de 40 anos. Atualmente, a expectativa de vida do brasileiro saiu de 62,5 para 74,9 anos. Acrescentou que não podemos negar que estamos vivendo mais e que o início de um processo de reequilíbrio das contas públicas é absolutamente necessário para podermos contar com uma Previdência capaz de fazer frente aos desafios que a esperam nos próximos anos. O Ministro sustentou ainda que a medida apenas corrige distorções e equívocos na legislação previdenciária e que os atuais beneficiários não serão atingidos.

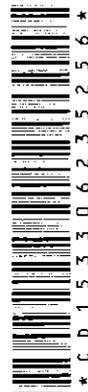
Os demais participantes focaram suas exposições sobre as propostas contidas na MP nº 665, de 2014, que trata de alterações no benefício do seguro-desemprego.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes, Cleber Verde, Gorete Pereira, Marx Beltrão e Carlos Zarattini, além dos Senadores Telmário Mota e Paulo Paim.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.



8



A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 23, de 2014 que a acompanha, segundo a qual “a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A esse respeito, cabe invocar o conteúdo do parecer jurídico veiculado na Informação nº 34, de 2015, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, em face das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.230, 5.232, 5.234, 5.238, 5.246 e 5.280, impetradas em desfavor do instrumento em análise.

Segundo comprova o referido parecer, não existe nenhuma





afronta ao art. 246 da Lei Maior, que veda a adoção de MP na regulamentação de artigo constitucional com redação dada por emenda promulgada entre 1995 e 2001. A afirmação decorre do fato de que a redação original dos dispositivos constitucionais relativos à pensão por morte, datada de 1988, que dispunha sobre sua previsão em lei, respeitado o piso de um salário mínimo, não foi materialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que somente cuidou de reposicionar as regras então existentes. Em sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela ausência de afronta constitucional em relação a uma MP que regulamenta artigo reposicionado pela EC nº 20, de 1998 (AI nº 570.849 AgR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 15.2.2011). Ainda que se considere ser o novo posicionamento dos dispositivos relativo aos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença subordinados à nova redação dada ao *caput* do art. 201 da Constituição, onde se acha inserido o comando de que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, aponta o referido parecer o argumento de que se trata de critérios inerentes a qualquer regime previdenciário, cuja explicitação não inovou na ordem constitucional, uma vez que na redação anterior já se previa o critério contributivo como essencial ao regime previdenciário nele previsto.

Afirma ainda a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, assim, que não há que se falar em violação ao disposto no art. 246 da Constituição, visto que a Medida Provisória nº 664 não teve o escopo de:

“regulamentar os ‘critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’ previstos no art. 201, *caput* e art. 40 da Carta Cidadã, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, /1998, pois conforme bem pontuou o Setor Técnico deste Ministério, estes seriam ‘critérios orientadores de qualquer sistema previdenciário, como natureza principiológica, inclusive para o RGPS, e até mesmo antes de estarem expressamente dispostos no texto constitucional, sendo, dessa maneira, em certa medida, desnecessária a sua forma de regulamentação ou complementação normativa para que produzam efeitos’.”

Assim, conclui a peça opinativa:

“tais diretrizes constitucionais vinculam o legislador e determinam que a evolução da legislação previdenciária observe a regra que assegure o permanente equilíbrio do sistema, de modo que





qualquer ato infraconstitucional que venha a alterar as normas relativas a previdência necessita respeitar tais critérios”.

No tocante à alegada ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, é imperioso notar que sua garantia não torna a Constituição e as leis imutáveis, mas simplesmente assegura a manutenção de um núcleo essencial já realizado e efetivado, ao mesmo tempo em que permite a restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que possibilitem redução de desigualdades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, sem descuidar do equilíbrio financeiro e atuarial. Como afirma a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nas informações retrocitadas:

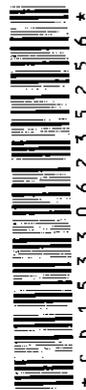
“as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 664/2014 não implicam em revogação ou supressão pura e simples de direitos, nem tampouco pretenderam reduzi-los de maneira a tornar o sistema de proteção social ineficaz”, mas realizaram “adequadas e parciais restrições nas regras de concessão (...) com o objetivo de corrigir distorções históricas, sem perder de vista a higidez do sistema previdenciário a longo prazo”.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MP nº 664, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos registre-se a





análise presente na Nota Técnica nº 2, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que enfatiza que a MP em tela deverá reduzir os gastos da União, embora o Poder Executivo não tenha informado na Exposição de Motivos da MP sobre a estimativa da redução de gastos previdenciários decorrentes das medidas propostas. Segundo a Nota, o aumento do rigor das regras concessivas deve vir acompanhado do impacto financeiro positivo sobre as finanças públicas correspondente à adoção das medidas.

Segundo demonstração de impactos elaborada pelo Ministério da Previdência Social, a MP nº 664, de 2014, permitirá a redução das despesas do RGPS, para este ano de 2015, em cerca de R\$ 2,4 bilhões, divididos, aproximadamente, entre pensão por morte e auxílio-doença.

O impacto financeiro positivo será mais significativo quanto maior for o prazo, principalmente nas pensões por morte. Se tomarmos o período de 2015 a 2018, a economia será de R\$ 25 bilhões, sendo R\$ 17,1 bilhões na pensão por morte e R\$ 7,9 bilhões no auxílio-doença. Quando o horizonte se expande para uma década, de 2015 a 2025, teremos R\$ 155,8 bilhões, dos quais R\$ 130,1 bilhões da pensão por morte e R\$ 25,7 bilhões do auxílio-doença.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Com base nessa circunstância, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 664, de 2014.

II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 664, de 2014, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.





Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 – Do Mérito

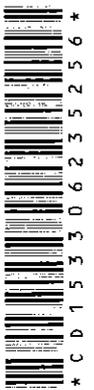
O tema principal da Medida Provisória nº 664, de 2014, são as regras de acesso, cálculo e duração dos benefícios previdenciários de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações.

Inicia-se a análise de mérito a partir dos requisitos de acesso. Anteriormente, não havia qualquer exigência de cumprimento de período de carência, para fins de concessão de pensão por morte, em ambos os regimes (RGPS e RPPS). A partir de 1º de março de 2015, por força da MP que se examina, passou-se a exigir, simultaneamente, duas espécies de carência: 24 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e o cônjuge ou companheiro, quando estes fossem um dos beneficiários.

O motivo alegado pelo Poder Executivo, além da questão fiscal, foi o de coibir comportamentos oportunistas, tais como o de um doente terminal, cuja família resolve proceder à filiação previdenciária, unicamente com vistas ao recebimento da pensão. Em conjunto com a adoção de limitações na duração do benefício, também se procurou desestimular as uniões de conveniência, em que o segurado de idade avançada formaliza um casamento ou união estável, com o único propósito de deixar o benefício previdenciário a uma pessoa de sua escolha, como se fosse uma forma de legado.



8





Entretanto, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de considerar que qualquer benefício decorrente do evento morte não terá sido programado. Além disso, o direito à sua percepção não pode ser afastado por uma condição pré-existente, como pode ocorrer na aposentadoria por invalidez. Ou seja, não se afigura razoável a possibilidade de que o segurado se filie à Previdência Social com o objetivo imediato de deixar uma pensão por morte para seus dependentes. Não por outro motivo, não se impõe carência para sua concessão nos sistemas previdenciários em geral.

Com base nessa premissa, o projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares suprime a exigência de carência de 24 contribuições mensais da pensão por morte. Os casos de segurados com tempo reduzido de filiação, de casamento ou de união estável, bem como os assim denominados comportamentos oportunistas, encontram-se mais adequadamente resolvidos mediante limitação no tempo de duração do benefício, correspondente a quatro meses.

A previdência social deve amparar seus beneficiários nas situações de infortúnio da vida. De um lado, as novas regras buscam moralizar a concessão com base em uniões de conveniência. De outro lado, o cônjuge ou companheiro com menos de dois anos de casamento ou união estável não precisa necessariamente ser excluído do direito ao benefício não programado de pensão por morte do segurado, desde que se adote um dispositivo capaz de moderá-lo. Por isso, acatamos a proposta de se conceder um benefício de pensão por morte limitado a quatro meses para essa hipótese específica, sem prejuízo de uma regra geral de perda do referido direito em caso de simulação ou fraude, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Essa pensão de prazo de duração bem mais reduzido foi concebida para amparar o cônjuge ou companheiro de um segurado que faleceu antes de completar 18 contribuições mensais e dois anos de casamento ou união estável. Se ambos os requisitos forem cumpridos, o tempo de duração será de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, a depender da idade do beneficiário na data do óbito.

Desse modo, busca-se prover assistência financeira temporária ao cônjuge ou companheiro, após a diminuição da renda familiar provocada pela morte do segurado, a fim de auxiliar na manutenção da busca de emprego, sem prejuízo de outras ações integradas de orientação, reorientação





e qualificação profissional, à semelhança do que já acontece no âmbito do seguro-desemprego. As 18 contribuições mensais e os dois anos de união não constituem períodos de carência, mas somente critérios de acesso a um benefício com tempo de duração maior, definido em função da idade do pensionista.

Desse modo, fixamos o requisito em 18 contribuições mensais, por parte do segurado ou servidor, mas somente no caso da pensão por morte com duração de três anos ou mais em favor de cônjuge ou companheiro. Para esse mesmo benefício, mantivemos, na forma proposta pela Medida Provisória, o requisito de dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro, à luz da experiência internacional, que, com frequência, requer períodos de matrimônio ou coabitação superiores a esse para fins de habilitação à pensão. Ficam assim uniformizados todos os requisitos, quando exigidos, dos benefícios não programados, sem prejuízo do caráter moralizador para seu acesso.

Cabe observar que outra relevante regra moralizadora de uniformização está na exclusão do direito à pensão por morte, no âmbito do RGPS, em relação ao condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado (Lei nº 8.213, de 1991, art. 74, § 1º, incluído pelo art. 1º da MP). Essa mesma regra já estava prevista no RPPS da União (Lei nº 8.112, de 1990, art. 220, redação original) e no regime das pensões militares (Lei nº 3.765, de 1960, art. 23, inc. IV). Acolhemos, porém, ajuste para prever expressamente que a exclusão só ocorra após em trânsito em julgado.

Ainda sobre os critérios de acesso às pensões por morte, não podemos nos descuidar das situações especiais, que existem e devem ter tratamento particularizado. São as seguintes:

a) segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cujo prazo de carência foi devidamente afastado pela própria redação original da MP;

b) segurado falecido em razão de doença profissional ou do trabalho, bem como de acidente de qualquer natureza, a exemplo da atual regra do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, sem ficar restrito aos casos de acidente do trabalho;



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





c) filhos de qualquer condição, menores de 21 anos, inválidos, com deficiência intelectual ou mental;

d) irmão de qualquer condição, em uma das situações imediatamente referidas acima.

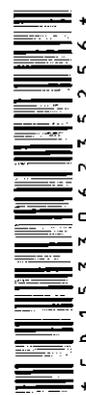
A redação legal para os dependentes de primeira classe do segurado do RGPS, previstos no art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, fica aperfeiçoada. No tocante à supressão do termo “não emancipado”, trata-se de adaptação devida desde a edição do Código Civil de 2002, que deixou de prever a possibilidade de emancipação para indivíduos com mais de 18 anos completos, reservando-a para os adolescentes até essa idade.

No tocante às regras de duração do benefício de pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro, avaliamos que a tabela baseada na expectativa de sobrevida do pensionista mostra-se de difícil explicação, compreensão e previsibilidade para os beneficiários em geral. A tábua com os valores publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE anualmente, no dia 1º de dezembro, introduz demasiada incerteza e, conseqüentemente, elevada insegurança em relação ao direito de recebimento do benefício, principalmente em relação às duas últimas classes de tempo de duração, que guardam uma diferença abrupta entre si (15 anos de pensão em uma e pensão vitalícia em outra).

Propomos a adoção de uma tabela com tempos de duração em função de idades fixas do pensionista, em anos inteiros, para facilitar o entendimento e a memorização. Assim, o cônjuge ou companheiro com menos de 21 anos de idade terá uma pensão de 3 anos de duração; se tiver entre 21 e 26 anos de idade, 6 anos de duração; e assim por diante, até atingir a idade para pensão vitalícia, aos 44 anos completos.

A última classe antes da vitalícia passa a corresponder a uma pensão de 20 anos de duração, obtida com idade entre 41 e 43 anos, bem mais do que os 15 anos da redação original da MP, prevista para quem tem, atualmente, entre 39 e 43 anos de idade.

As idades levaram em consideração a relação com as expectativas de sobrevida propostas originalmente pela MP. Além disso, a fixação dessas faixas etárias e prazos de duração contempla grande parte das demandas





apresentadas a esta Comissão, conferindo maior proteção e garantindo aos beneficiários condições de, quando forem jovens, reorganizarem a sua vida, visto que não mais disporão do benefício em caráter vitalício.

Em vista dos prazos propostos, esses beneficiários poderão contribuir, seja na condição de contribuinte obrigatório ou facultativo, pelo tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por idade, de modo a que tenham assegurada a renda quando não mais puderem exercer atividade laboral. Nesse ponto, ressaltamos que, conforme visto anteriormente, a concessão de pensão por morte por três anos ou mais, a partir da idade do pensionista, presume o cumprimento de dois requisitos: 18 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro.

Sabemos que a expectativa de sobrevida evolui ao longo do tempo, de modo que essas idades de concessão poderão ser revistas, a cada três anos, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para acrescentar-lhes os eventuais incrementos verificados nesse período, desde que em números inteiros, para facilitar a compreensão por parte do segurado.

O prazo de três anos é compatível com a evolução da expectativa média de vida do brasileiro ao nascer, que tem sofrido acréscimos da ordem de 3,6 meses a cada ano. Portanto, são necessários aproximadamente três anos para que a expectativa aumente um ano inteiro. Fica preservado, assim, um componente atuarial na evolução das despesas.

Definidas as regras de carência e de duração do benefício, restam aquelas referentes ao seu cálculo. A MP fixou, para o RGPS, uma cota geral de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, acrescida de uma cota individual de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria. Essa cota individual não é reversível, de modo que a perda da qualidade de dependente de um pensionista não favorece integralmente os demais, cabendo-lhes apenas a parte anteriormente recebida pelo beneficiário que não se referia aos 10% adicionais.

A medida aplica-se somente ao RGPS, em face do que prevê o § 7º do art. 40 da Constituição, em que se determina de forma expressa o valor da pensão por morte devida a dependentes de servidores públicos. Segundo





dados do MPS, a redução das despesas resultantes seria da ordem de R\$ 755 milhões em 2015, chegando a R\$ 12,1 bilhões entre 2015 e 2018, e R\$ 95,785 bilhões entre 2015 e 2025. Contudo, considerando que cerca de dois terços dos benefícios previdenciários do RGPS são equivalentes ao salário mínimo, e a média dos valores de pensões por morte concedidas em dezembro de 2014 corresponde a R\$ 1.118,68, ou 1,5 salário mínimo, acreditamos que a economia gerada poderá ser inferior à estimada. Do ponto de vista dos segurados, a perda é significativa, e a redução poderá chegar a 40% do benefício (no caso de um único dependente, que recebe 60%, correspondente à cota básica de 50% somada à sua cota individual de 10%).

Argumenta-se que o mesmo redutor deveria ser aplicado ao regime próprio dos servidores da União. Temos aqui, porém, na hipótese, presente um vício de inconstitucionalidade que inviabiliza a adoção de alternativas ao texto proposto, recomendando-se, em razão dessa circunstância, sua integral supressão.

Com efeito, conforme afirmado, por força da Constituição Federal, tal regra não pode ser aplicada, senão mediante alteração do art. 40, § 7º, no âmbito dos regimes próprios dos servidores. Assim, a sua eventual adoção somente no âmbito do RGPS resultaria extremamente onerosa aos segurados de menor renda, além de contrária ao princípio da isonomia.

Para os servidores públicos, é assegurada a pensão na integralidade até o teto do RGPS, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, segundo o qual a pensão por morte será igual "ao valor da totalidade dos proventos ou remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite".

Dessa forma, o valor da pensão por morte no RPPS da União continua integral até o limite máximo do RGPS (atualmente de R\$ 4.663,75), acrescido de 70% da parcela que exceder este limite.

Entendemos, porém, não ser possível ignorar previsão constitucional de que tais regimes sejam isonômicos, à luz do § 12 do art. 40, segundo o qual "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."





Tal regra, instituída para evitar que sejam instituídos por lei critérios mais benéficos para os servidores públicos, acarretam em que não se viabilizem diferenciações prejudiciais aos segurados do RGPS, servindo o disposto no § 7º do art. 40 da Carta, assim, como uma norma de proteção aos segurados desse regime. Somente mediante a aprovação – em sede de emenda à Constituição – de regra que seja válida para ambos os regimes, é que se poderia falar em redução do valor da pensão na parcela até o teto de benefícios do RGPS.

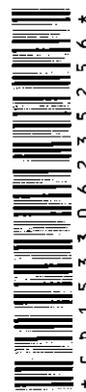
Até que essa regra venha a ser revista, entendemos inadequada a redução dos valores das pensões devidas aos segurados do RGPS, acatando-se, assim, as emendas que propõem a supressão das modificações contidas na Medida Provisória.

São essas as alterações e observações para os benefícios de pensão por morte. As regras propostas para o RGPS foram replicadas, quando cabíveis, para o RPPS da União, de modo a harmonizar os dois regimes.

O auxílio-reclusão, por ser o único benefício concedido aos dependentes além da pensão por morte, segue as mesmas regras desta, conforme previsão do art. 80 da Lei de Benefícios. Segundo o referido artigo “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Dessa forma, serão automaticamente aplicáveis a esse benefício as modificações adotadas quanto aos critérios de concessão e duração da pensão por morte. Com o aludido intuito de preservar o paralelismo entre o RPPS e o RGPS, contempla-se, no projeto de lei de conversão, norma que também atribui paridade de critérios entre a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes de servidores federais falecidos ou presos.

O modelo de auxílio-doença, por seu turno, foi definido entre as décadas de 50 e 60 do século passado, na edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. A razão preponderante de afastamentos, naquela época, estava ligada a doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, com doenças incapacitantes de curta duração e tempo de afastamento entre 60 e 90 dias. Porém, as transformações sociais e econômicas das últimas décadas





levaram a uma alteração profunda nas causas de afastamento e a um acentuado alongamento de seus períodos médios, que chegam, atualmente, a 402 dias, no caso de doenças do sistema nervoso, segundo a Tabela 1 da Exposição de Motivos da MP.

É forçoso reconhecer que a legislação previdenciária deve se adaptar às mudanças no perfil da sociedade. Por esse motivo, concordamos com os argumentos apresentados para se justificar o aumento do período de afastamento necessário para a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, de 15 para 30 dias.

Também concordamos com a tese de que a manutenção de regra de benefício permanente para um benefício temporário gera distorções que não podem ser mantidas. A esse respeito, registre-se que o dispositivo que limita o valor do auxílio-doença à média dos últimos 12 salários-de-contribuição do segurado é mais favorável do que a média dos últimos 24, proposta na já referida MP nº 529, de 2011.

Para o segurado do RGPS, retomamos o rol da lista de doenças do art. 151 da Lei de Benefícios, que o dispensam do cumprimento de período de carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, mas acrescida de esclerose múltipla e hepatopatia grave, cuja previsão já constava da legislação sobre isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. XIV).

Reconhecemos, ainda, que, do ponto de vista do empregador, é mais oneroso arcar com o tempo médio de espera do empregado por uma perícia do INSS – que pode chegar a quatro meses, dependendo da localidade – do que assumir o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento. Por essa razão, propomos nova redação ao § 5º do art. 60 da Lei de Benefícios, para que, a exemplo do que já ocorre com o serviço de reabilitação profissional da Previdência Social, nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá celebrar convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão.





Introduzimos alteração no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Emenda nº 342, para permitir que o segurado facultativo de família de baixa renda, com dedicação exclusiva ao trabalho doméstico – correspondente à dona de casa –, possa ter renda própria, desde que não seja resultante do trabalho assalariado, de modo a não descaracterizar a sua condição.

No projeto de lei de conversão são reproduzidas, com alterações, as medidas constantes da MP nº 664, de 2014, com as incorporações das propostas contidas nas emendas aprovadas.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela **aprovação**, nos termos do **projeto de lei de conversão** em anexo, da **Medida Provisória nº 664, de 2014**, e **aprovação, total ou parcial**, das Emendas nºs 6, 13, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 5, 7 a 12, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178, 182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416,





424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

.....

§ 4º Será retido o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da parcela mensal do benefício a título de contribuição do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho



Y



remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”(NR)

“Art. 26.

.....

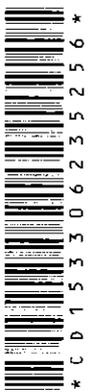
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....”(NR)

“Art. 29.



Handwritten signature



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

.....” (NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I – ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II – aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.





.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I – entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica;

II – entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III – órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

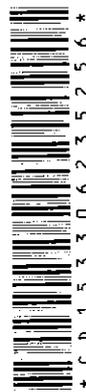
“Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e quatro anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



Handwritten signature



III – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho ou irmão com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

V – para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de o beneficiário completar 44 anos e já houverem transcorrido os períodos previstos nas alíneas *b* e *c*;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, nos casos de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ou se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o crescimento



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 12. de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:



8



.....
III – caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V – supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;





V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:





III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, desde que tenham transcorrido, para os beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217, os períodos previstos no inciso VII;

IV – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, se o óbito ocorrer em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho ou depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.





§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea b do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

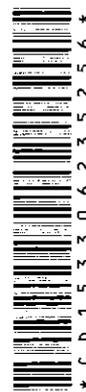
“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes próprios apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 6º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

*Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº
10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de
dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de
2003.*

RELATOR: Deputado CARLOS ZARATTINI

ERRATA

No dia 28 de abril de 2014, foi apresentado a esta douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência de equívocos que o próprio relator reconheceu no texto apresentado, dos debates ocorridos naquela reunião após a leitura do voto e das negociações travadas desde então, apresenta-se a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

No **VOTO**, exclua-se a alusão feita às Emendas de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12 e 13, visto que foram retiradas por seu eminente autor.

No projeto de lei de conversão:





Ementa

Deve ser substituída pelo seguinte texto:

“Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.”

Numeração dos dispositivos

Uma vez que o PLV apresentado em 28 de abril de 2015 contemplou dois artigos numerados como 3º e a presente errata acrescenta alteração na Lei nº 10.779, de 2003, em sequência à alteração promovida na Lei nº 8.213, de 1991, e um artigo destinado a introduzir a nova contribuição social decorrente do PLV, deve ser renumerado como art. 5º o dispositivo que altera a redação da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, renumerando-se também os dispositivos subsequentes. Advirta-se para o fato de que a numeração adiante referida já leva em conta esse ajuste.

Art. 1º

Substitua-se a redação atribuída ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º

- Substitua-se o enunciado pela seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

- Acrescentem-se as seguintes alterações na Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 12.”





.....
§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 25.
.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28.
.....

§ 9º
.....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....
§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30.
.....

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)





Art. 3º:

- Substituir pela redação a seguir identificada o texto atribuído ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR).

- Inserir o seguinte § 11 no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29

.....

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício.” (NR)

- Atribuir ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, o seguinte texto:

“§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.”

- Conferir aos incisos IV e V do § 2º do art. 77 a seguinte redação:

“IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *b* e *c*;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.”

- Acrescentar os seguintes §§ 2º-A e 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando-se como § 2º-B o § 2º-A constante do projeto de lei de conversão:



5





“§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea *a* ou os prazos previstos na alínea *c*, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.”

“§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 2º.” (NR)

1991: - Acrescentar as seguintes alterações ao texto da Lei nº 8.213, de

“Art. 11.

.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.” (NR)





“Art. 55.

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

.....” (NR)

Art. 4º:

Inserir, como art. 4º, a seguinte alteração à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003:

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 6º (correspondente ao art. 4º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)

- Conferir a seguinte redação às alíneas do inciso IV do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;”

- Atribuir ao inciso III e à alínea *b* do inciso VII do art. 222 a seguinte redação:

“III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *



incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;”

“b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.”

- Acrescentar os seguintes §§ 2º e 4º ao art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, renumerando-se como § 3º o § 2º constante do projeto de lei de conversão:

“§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.”

“§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do *caput*.”
(NR)

Art. 8º:

Inserir o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.”





Art. 10 (correspondente ao art. 8º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)

Altere-se a redação da clausula de vigência, na forma do art. 10 a seguir:

“Art. 10 Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II - 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

Tendo em vista o exposto, apresenta-se, em anexo, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, o texto do projeto de lei de conversão devidamente consolidado.

Sala da Comissão


Deputado Carlos Zarattini, Relator





Errata

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21.
.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

“Art. 25.
.....

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre





o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.”(NR)

“Art. 30.

XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....



Handwritten signature



.....
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.....
.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -





III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

....." (NR)

"Art. 26.

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício." (NR)





“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

.....” (NR)

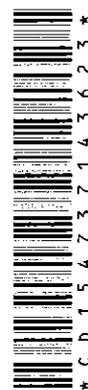
“Art. 55.....

.....

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

.....”(NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:





I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas."
(NR)

"Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na





união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data





do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998,





no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;





III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:





I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;





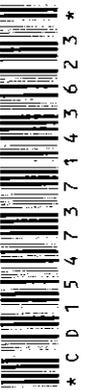
b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na





comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)



8



Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21.
.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.” (NR)

“Art. 25.
.....

§ 12. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário-de-contribuição, em substituição à contribuição prevista no art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 28.
.....

§ 9º





.....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....
§ 11. Considera-se salário-de-contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30.

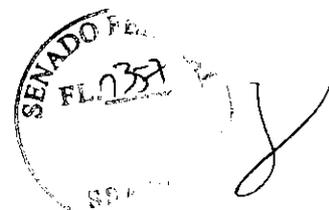
.....
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º





da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.....

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 26.



8



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *



.....
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício." (NR)

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

....." (NR)

"Art. 43.





§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....

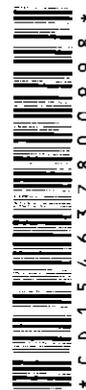
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.



S



.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.



8



§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

.....





§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;





- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira;



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *





paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

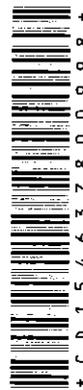
.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....





III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

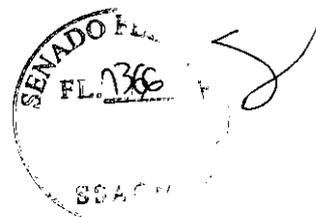
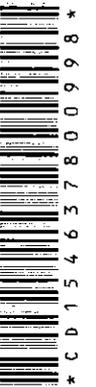
III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;





V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados." (NR)

"Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:





.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;





6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

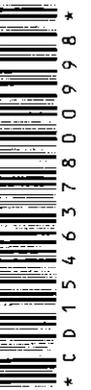
§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*.”
(NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *





“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 030/MPV-664/2014

Brasília, 05 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

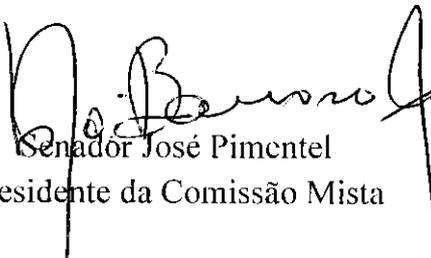
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 05 de maio de 2015, Relatório do Deputado Carlos Zarattini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 664, de 2014, e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 6, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178,

BRASIL
1422

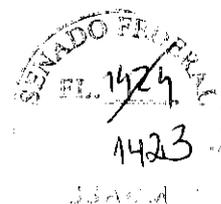
182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416, 424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Sandra Braga, Dário Berger, Otto Alencar, Ricardo Ferraço, Regina Souza, Angela Portela, Humberto Costa, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Donizeti Nogueira, Gleisi Hoffmann, Telmário Mota, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi, e os Deputados Carlos Marun, Manoel Junior, Arnaldo Faria de Sá, Laercio Oliveira, Sergio Souza, Betinho Gomes, Glauber Braga, Afonso Florence, Carlos Zarattini, Rogério Rosso, Cleber Verde, Gorete Pereira, Pauderney Avelino e Domingos Neto.

Respeitosamente,


Senador José Pimentel
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 04 DE 2015

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 21.

§ 6º Para fins de aplicação da alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.” (NR)

“Art. 25.

§ 12. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário-de-contribuição, em substituição à contribuição prevista no art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 28.

§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;



.....
§ 11. Considera-se salário-de-contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003." (NR)

"Art. 30.

.....
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15.....

.....
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....”(NR)

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....”(NR)

“Art. 26.

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios

de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício.” (NR)

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá



à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o

segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser



verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

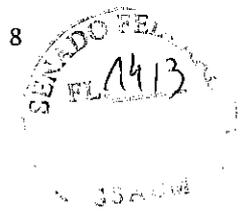
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:



a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à

expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor

correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união

estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas



idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

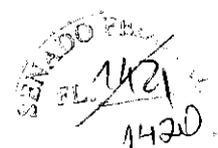
"Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº



7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60;

d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.


SENADOR JOSÉ PIMENTEL

Presidente da Comissão Mista da MPV 664/2014